



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

PROCESSO nº 032/2002

de 28 de Janeiro de 2001.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2001, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE REPAROS EM QUALQUER DANO; CAUSADO POR EMPRESAS PÚBLICAS OU PROVADAS, E/OU PESSOAS FÍSICAS NAS VIAS PÚBLICAS DE BENTO GONÇALVES.

PROJETO-DE-LEI nº _____ de _____

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

Lei Municipal 3.193/2002.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

REJEITADO

VOTAÇÃO: Unca
por maioria (13/08)
SALA DAS SESSÕES, 01/03/2002
DATA

Vereador

Presidente

Bento Gonçalves, 18 de janeiro de 2002.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES**
032/2002
PROTÓCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar o Projeto de Lei nº 039/2001 de origem Legislativa que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade na realização de reparos em qualquer dano, causado por empresas públicas ou privadas, e/ou pessoas físicas nas vias públicas de Bento Gonçalves”**.

O projeto de lei visa que as empresas públicas ou privadas e/ou as pessoas físicas que causarem danos, de qualquer espécie, nas vias públicas do Município, sejam obrigadas a repará-los, sob pena de serem autuadas pelo Poder Executivo.

Com a devida vénia, entende-se que o referido projeto de lei, embora de interesse público relevante, fere os princípios da Constituição Federal.

A Lei Magna, em seu artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, garante que todas pessoas jurídicas e físicas não podem ser processadas nem sentenciadas, senão pela autoridade competente, “in casu”, somente pelo Poder Judiciário, bem como garante-lhes a ampla defesa. Tais princípios constitucionais estão sendo feridos no referido projeto de lei.

[Handwritten signature]
A Sua Excelência o Senhor,
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Palácio 11 de Outubro,
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Não pode, assim, sem infringência de princípios constitucionais, determinar, a lei municipal, a obrigatoriedade de empresas e/ou pessoas, resarcirem danos causados, sem a existência de processo judicial. Somente o Poder Judiciário, através de uma sentença proferida após o devido processo legal, é quem pode obrigar alguém a reparar danos.

A matéria, conforme constou no projeto de lei, não se constitui em matéria adequada a normatização jurídica através de lei municipal.

Isto posto e após a análise, dada a inobservância de direitos constitucionais, **vetamos o Projeto de Lei nº 039/2001**, de origem Legislativa, submetendo estas razões à apreciação dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Paulo Bento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR CLÓRIS PASQUALOTTO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA.

CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
177/2001
PROTÓCOLO

Senhor Presidente:

O VEREADOR **MARIO GABARDO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, REQUERER que, após obedecidos os trâmites regimentais seja encaminhado para apreciação e - deliberação do Plenário o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE REPAROS EM QUALQUER DANO, CAUSADO POR EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, E/ OU PESSOAS FÍSICAS NAS VIAS PÚBLICAS DE BENTO GONÇALVES."

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e um .

Mário Gabardo
VEREADOR **MARIO GABARDO**

LÍDER DA BANCADA DO PMDB.

APROVADO

VOTAÇÃO: 1^a

unanimidade (Com 6 membros)

SALA DAS SESSÕES, 18.12.2001

DATA

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

APROVADO

VOTAÇÃO: 2^a e 3^a

unanimidade (Com 6 membros)

SALA DAS SESSÕES, 26.12.2001

DATA

Vereador

Presidente



PROJETO DE LEI N° 39, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

Lei Municipal n° 3193, de 25/03/02

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE REPAROS EM QUALQUER DANO, CAUSADO POR EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, E/OU PESSOAS FÍSICAS NAS VIAS PÚBLICAS DE BENTO GONÇALVES."

Art.1º-Ficam obrigadas as Empresas, sejam elas Públcas ou privadas, e /ou as pessoas físicas a providenciar a realização de reparos por danos de qualquer espécie, causados por certos e ou obras, nas vias públicas do Município.

Art.2º - O Executivo poderá ter conhecimento dos danos através:

- das indicações de Vereadores;
- solicitações pelo tele- participação e,
- vistorias pela Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após tomar conhecimento do dano, o Executivo terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para notificar os responsáveis.

Art.3º- As Empresas ou pessoas notificadas terão um prazo de 72 (setenta e duas) horas, após notificadas pelo Executivo, para procederem os reparos pelos danos causados.

Art.4º- As Empresas ou pessoas que não atenderem às notificações do Executivo, serão autuadas em 100 cem vezes a URM., ou outro indexador que o substitua.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Moisés B

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de reincidência,
a autuação será de 200 (duzentos) URM.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos dois
dias do mês de agosto de dois mil e um.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA.

Temos assistido nos últimos tempos, um aumento progressivo de danos, em vias públicas, causados por consertos e ou obras realizadas e não concluídas, por Companhias e Empresas, Públicas e privadas e, até por pessoas físicas, com sérios prejuízos à nossa Comunidade.

Hoje é comum encontrarmos ruas a espera/de providências, uma vez que os responsáveis, que realizam os serviços não procedem com a reparação do dano causado à via, prejudicando pedestres e veículos que por ali transitam.

Desta forma, e pretendendo coibir a permanência desta prática, apresentamos este Projeto de Lei, que torna obrigatório os reparos ao dano provocado em vias públicas, pelos responsáveis no conserto e ou obra.

Não queremos com isso, gerar uma nova fonte de arrecadação aos cofres públicos, mas sim, evitar que nossos Municípios sejam prejudicados, sofrendo danos materiais ou pessoais, a espera de reparos.

Sendo assim, espero a compreensão e o voto favorável desta Colenda Casa Legislativa, dada a importância do presente Projeto.

Sala das Sessões, aos dois dias do mês - de agosto de dois mil e um.

Mario Gabardo
VEREADOR MARIO GABARDO

LÍDER DA BANCADA DO PMDB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Exmo.Sr.
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CASA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 12/11/01
Assinatura

Através do presente, vimos encaminhar emenda aditiva ao Projeto Lei N° 39,Processo N° 177, que Dispõe sobre a obrigatoriedade na realização de reparos em qualquer dano, causando por empresas públicas ou privadas e/ou pessoas físicas nas vias públicas de Bento Gonçalves.

Art. 1º – Fica acrescida a letra 'd' no artigo 2º do Projeto de Lei N° 39, de 02 de agosto de 2001, com a seguinte redação:

'd) solicitações protocoladas na Secretaria Municipal de Finanças'.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e um.


Vereador VALDECIR RUBBO
Líder da Bancada do PDT

APROVADO

VOTAÇÃO: 1^ª
por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 18/12/2001
DATA

Vereador

Presidente

APROVADO

VOTAÇÃO: 2^º e 3^º
por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 26/12/2001
DATA

Vereador

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA ADITA AO PROJETO DE LEI N° 39, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.
Processo nº 177/2001

Art. 1º – É acrescido artigo e parágrafo único ao Projeto de Lei N° 039, de 02 de agosto de 2001, com a seguinte redação:

Art. 5º – As Empresas Públicas ou Privadas e/ou Pessoas Físicas devem fazer a sinalização adequadamente, com cones, placas e fita zebra em todas as obras que estão sendo executadas.

Parágrafo Único: A sinalização deve ser feita no início dos trabalhos e permanecer até a sua conclusão.

Art. 2º – O artigo 5º passa ser o 6º.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2001.

edaij
Vereador ENIO DE PARIS
1º Secretario da Mesa Diretora
PDT

APROVADO

VOTAÇÃO: 1^ª
de unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 18/12/2001

Vereador Presidente

APROVADO

VOTAÇÃO: 2^ª e 3^º
de unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 26/12/2001

Vereador Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER N° 044
Processo 032/2002

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o veto ao Projeto de Lei nº 039/2001 que Dispõe sobre a obrigatoriedade na realização de reparos em qualquer dano, causado por empresas públicas ou privadas, e/ou pessoas físicas nas vias públicas de Bento Gonçalves.

Equivocada a alegação do Executivo Municipal quanto a constitucionalidade do presente Projeto.

Em momento algum existe julgamento de responsabilidade civil, até porque neste caso, efetivamente cabe somente ao judiciário o seu julgamento.

O Projeto apresentado com as suas emendas apenas dispõe que o Executivo dentro de um prazo e com a cominação de uma multa, deve instar a si próprio ou a terceiros, que reparem danos que causaram.

Desta forma, o Projeto nada tem de constitucional apenas obriga o Executivo a proceder a fiscalização das vias públicas, especificamente quando houverem reparos a serem realizados.

Assim, do ponto de vista jurídico, o Projeto possui condições de tramitação e votação pelos Senhores Vereadores.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos doze dias do mês de março de dois mil e dois.

Assessoria Jurídica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 032/2002

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2001, DE ORIGEM LEGISLATIVA QUE DISPÕE A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE REPAROS EM QUALQUER DANO, CAUSADO POR EMPRESAS PÚBLICOS OU PRIVADAS, E/OU PESSOAS FÍSICAS NAS VIAS PÚBLICAS DE BENTO GONÇALVES.**

Parecer **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, por seus membros abaixo firmados, submete a matéria em questão à decisão do Soberano Plenário, que trata do **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039, DE 02 DE AGOSTO DE 2001**, de origem legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade na realização de reparos em qualquer dano, causado por empresas públicas, privadas e/ou pessoas físicas, nas vias públicas de Bento Gonçalves, em virtude da justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, que diz ser a matéria **inconstitucional**, por ferir os princípios da Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, onde está garantido o direito de todas as pessoas físicas e jurídicas de não serem processadas, nem sentenciadas, senão pela autoridade competente, ou seja, o Poder Judiciário.

Diante do acima exposto, a Comissão submete o **VETO** à decisão do Plenário.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de março de dois mil e dois.

Vereador JAVIURI PEIXOTO
 Vice-Presidente

Vereador ÊNIO DE PARIS
 Membro Efetivo

Vereador SÉRGIO LUIZ GALLINA
 Membro Suplente